



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17.935.412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 504/95

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do artigo / 37 - Inciso IX da Constituição Federal.

A Câmara Municipal de Natércia, Estado de Minas Gerais, aprovou e o chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, o Chefe do Executivo Municipal poderá efetuar / contratação de Pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos / previstos nesta Lei.

Artigo 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de calamidade pública;
- II - Combate a surtos endêmicos e realização de recenseamento
- III - Garantia de regularidade e aperfeiçoamento do ensino a cargo do Município, os casos previstos no artigo 9º da Lei Municipal / nº 427/93 (Regime Único) e outros casos considerados pelo Poder Executivo como necessários e urgentes para assegurar a garantia acima indicada e submetidos à apreciação e decisão do Poder Legislativo em Projeto de Lei;
- IV - Atividades especiais, com natureza de urgência, envolvendo o desenvolvimento geral ou particular do Município e caracterizado interesse público relevante;
- V - Garantia de regularidade dos Serviços de Saúde a Cargo / do Município, os casos previstos no artigo 7º (sétimo) Inciso III da / Lei Municipal nº 427/93 (Regime Único) e outros casos considerados pelo Poder Executivo como necessários e urgentes para assegurar a garantia acima indicada e submetidos à apreciação do Poder Legislativo em Projeto de Lei;



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17 935 412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 504/95 - continuação

VI - Assistência a situações de serviços urgentes e temporários.

Artigo 3º - As contratações a que se refere esta Lei não estão subordinadas a realização de Concurso Público, sendo o recrutamento do Pessoal a ser contratado feito mediante processo seletivo simplificado.

Artigo 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado observados os seguintes prazos:

I - um mês, no mínimo, a seis meses no máximo, nos casos de Calamidade Pública, ou de surtos endêmicos e casos de recenseamento, tratados nos Incisos: I, II, VI do artigo 2º desta Lei;

II - um mês, no mínimo, a doze meses, no máximo, mediante prorrogação, nos casos dos itens III, IV, V do artigo 2º desta Lei;

Artigo 5º - As despesas de contratação previstas nesta Lei correrão pela Dotação Orçamentária própria - Pessoal Civil.

Artigo 6º - A remuneração do Pessoal contratado nos termos desta Lei, será fixada:

I - nos casos dos itens I, II e VI do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração prevista nos quadros de cargos e salários do Pessoal estatutário do Município para servidores que desempenhem funções semelhantes ou assemelhadas e na falta dessas condições, pelos valores do mercado de trabalho;

II - Nos casos dos Incisos III, IV e V do artigo 2º, em importância não superior ao valor da remuneração prevista nos quadros de cargos e salários do pessoal estatutário do Município para as mesmas funções;

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, exceto as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes em cargos todos como paradigma, atendidas as peculiaridades da natureza do contrato temporário, serão atribuídos aos servidores estatutários contratados os direitos sociais previstos para os servidores estatutários permanentes.

§ 2º - As infrações atribuídas ao pessoal contratado nos termos /



PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

CGC 17 935 412/0001-16

CEP 37524-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 504/95 - continuação

desta Lei serão apuradas mediante sindicância concluídas no prazo de 30 (trinta) dias e assegurada ampla defesa observados os processamentos e na aplicação de penalidade, adaptados os prazos, as normas da Lei Municipal nº 450/93 (Estatuto dos Servidores ou outra que eventualmente a substitua).

Artigo 7º - O pessoal temporário a que se refere esta Lei será obrigatoriamente inscrito como segurado do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - FAPEM - (Lei Municipal nº 431/93) / para o fim de, enquanto servidores, gozarem os direitos e obrigações / previstas para os assegurados.

Artigo 8º - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á:

I - pelo término do prazo contratual ou de sua prorrogação quando for o caso;

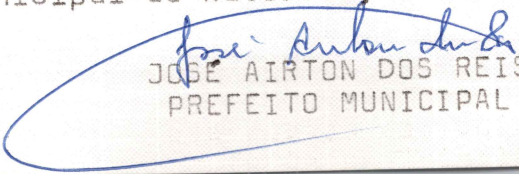
II - por iniciativa do contratado mediante comunicação expressa com antecipação máxima de 30 (trinta) dias.

Artigo 9º - Ao elaborar a folha mensal de salários do pessoal temporário, o órgão de pessoal calculará e transferirá ao Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor Público Municipal - FAPEM - 1/12 (um doze avos) do montante a pagar, valor que ficará ali depositado ou sob guarda para levantamentos totais ou parciais, a qualquer tempo, para os fins do artigo seguinte, por determinação do Chefe do Executivo.

Artigo 10 - Com exceção dos casos do artigo 7º, Inciso II, o Servidor contratado fará jus, no término do contrato temporário, a título de indenização, ao valor correspondente a 1/12 (um doze avos) de todos os salários percebidos, por mês de serviço prestado.

Artigo 11 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Natércia, 17 de fevereiro de 1995.


JOSE AIRTON DOS REIS
PREFEITO MUNICIPAL